



Decisão Monocrática 00201/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01061/2024-2

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Consulente: LUCIANO MIRANDA SALGADO

CONSULTA – CONHECIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ENCAMINHAR AO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA (NJS).

I RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Ibatiba/ES, senhor Luciano Miranda Saldado, na qual ele apresente os seguintes questionamentos:

[...]

1. É possível a adesão à Ata de Registro de Preços celebrada por outro órgão ou entidade gerenciadora municipal, estadual ou federal com base na Lei nº 8.666/1993 após o dia 30/12/2023? Quais seriam os parâmetros legais e temporais de adesão?

2. Na hipótese de resposta negativa à indagação anterior, qual o óbice à referida adesão, considerando que a Ata de Registro de Preços celebrada com base na Lei nº 8.666/1993 continuará em vigor mesmo após o dia 30/12/2023?

3. Tratando-se especificamente da adesão ou “carona” a Atas de Registro de Preços celebradas por órgãos ou entidades gerenciadoras federais, regulamentada a nível federal pelo Decreto nº 11.462/2023, é possível a adesão, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, à Ata de Registro de Preços celebrada por órgão ou entidade gerenciadora da Administração Pública Federal após 30/12/2023, considerando que o artigo 31 do referido diploma apenas condiciona a referida adesão à vigência da ata?

[...]

Assim, sendo, é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade, conforme estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261, de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

04 de junho de 2013) e pela Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, constato a necessidade de uma análise acerca dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a qual dispõe:

[...]

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá **da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública**, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. (Grifou-se!)

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

[...]

Nesse passo, em relação aos pressupostos estabelecidos para a admissibilidade da consulta perante este Egrégio Tribunal de Contas, observo que os requisitos formais foram devidamente atendidos. No que diz respeito à legitimidade, verifica-se que o consulente, na qualidade de prefeito do município de Ibatiba/ES, é uma autoridade legitimada, conforme estabelecido no artigo 122, inciso I, combinado com o § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012. Além disso, a peça de consulta foi devidamente instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (peça, 03, fls. 29/34), conforme previsto no artigo 122, § 1º, inciso V, da referida Lei Complementar.

Além disso, a consulta em questão aborda uma matéria de competência desta Corte de Contas, apresentando uma dúvida precisa e não se limitando a um caso concreto específico. É importante ressaltar que o tema da presente consulta possui relevância jurídica, econômica e social, com repercussões significativas no âmbito da administração pública, tanto direta quanto indireta, dos municípios e do estado, cumprindo, assim, o requisito estabelecido no § 2º do artigo 122 da LCE 621/2012. Ademais, a consulta também cumpriu o requisito de pertinência, na forma da Pronúncia 001/2024 anexada aos autos elaborada pelo Controlador Geral do Município (peça 03, páginas 03/15).

Diante disso, constato que os requisitos de admissibilidade da consulta foram satisfeitos integralmente cumpridos, conforme estabelecido no artigo 235, *caput* e §1º, do Regimento Interno do estado do Espírito Santo, vejamos:

[...]

Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.

[...]

Desse modo, entendo que a presente consulta deve ser conhecida e os autos encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para as providências supervenientes na forma regimental.

III DECISÃO

Ante ao exposto, no exercício do juízo monocrático de admissibilidade, conforme previsto no art. 235, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal, **DECIDO** por:

III.1 **CONHECER** a presente Consulta formulada pelo senhor Luciano Miranda Salgado, prefeito de Ibatiba/ES, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, após **REMETA-SE** os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, para os impulsos necessários, na forma do § 1º, do artigo 235, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

Vitória, 23 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913